COMISSÃO DE JUSTIÇA
VETO PARCIAL Nº 18/2025
Relator: João Donizeti Silvestre

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o **VETO PARCIAL nº 18/2025 ao PL nº 20/2025** (AUTÓGRAFO 161/2025), que *"Institui o Programa de Segurança do Paciente no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências"*, Lei 13.289, de 28 de agosto de 2025, em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno.

A Câmara de Sorocaba aprovou o Projeto de Lei nº 20/2025, de autoria do **Edil Fábio Simoa**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal **vetou-o PARCIALMENTE por entender que o o inciso IX, do art. 2º, e o art. 3º do PL, seriam inconstitucionais**, por invasão à esfera de competência do Poder Executivo, por interferir em atos de gestão e execução próprios e exclusivos do Poder Executivo. Ainda, defende que a **Secretaria de Saúde** enfatiza que a pretendida integração e o compartilhamento de dados entre estabelecimentos públicos e privados de saúde previstos no inciso IX, do artigo 2º, devem observar rigorosamente o sigilo médico, preceito fundamental do Código de Ética Médica, e as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018).

Tendo o Prefeito obedecido o prazo previsto (15 dias úteis) para o Veto, comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão, nos termos do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Dessa forma, consideramos que **não assiste razão ao Executivo**, posto que na análise dessa Comissão, já nos manifestamos pela constitucionalidade da proposta quando do parecer ao PL original, de modo que não verificamos os vícios de inconstitucionalidade mencionados pelo Executivo, estando **as medidas de acordo com o Tema 917, do STF, e a atual posição dos Tribunais sobre a matéria**.

Da mesma forma, inexiste violação aos protocolos do Código de Ética Médica e da Lei Geral de Proteção de Dados, posto que, **a transferência das informações pretendidas seguirá as devidas normativas vigentes, não gerando contradição**.

Sendo assim, **além da fundamentação jurídica, o presente Veto deve ser encaminhado para a manifestação das Comissões de Mérito**, conforme o § 2º do art. 119 do RIC, sendo que, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da ***maioria absoluta*** dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

Ante o exposto, **opinamos pela rejeição do VETO PARCIAL Nº 18/2025**.

S.S., 09 de setembro de 2025.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3900360038003000330003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade utilizando o identificador 3900360038003000330 03A00540052004100

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em **09/09/2025 17:06**
Checksum: **4C2EC6C41E2BB6535AB3FE3443A2955B9F75F7BEB58034163D10BC625BB9FB05**

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em **10/09/2025 13:55**
Checksum: **3E0D7DA428FEB71C96A4B936ACEF1DE9CA45D1ACDE35511EB675DC1E7C73B601**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anunciação dos Passos** em **11/09/2025 10:29**
Checksum: **0E966AED97F297457EC7CF1E8701F025EE48F7F8B2D3045F9CD584EB363B1CE0**